



capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 14 (quatorze) vezes a UFPU, impondo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO VIII

### DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 145 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sujeitando o contribuinte ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

Art. 146 São meios de publicidade as indicações por out-doors, inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, emblemas, programas, quadros, legendas, painéis, placas, faixas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, calçadas, fachadas, estruturas portantes metálicas ou não.

Art. 147 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, contendo:

I - a indicação dos locais em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

IV - as cores empregadas;

V - as inscrições e o texto;

*Ar*



VI - a apresentação do responsável técnico, quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser dotado, no caso dos luminosos.

Parágrafo único - Os contribuintes não quites com os cofres públicos não terão seus processos examinados.

Art. 148 As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do ISS com os cofres públicos desta Municipalidade, deverão portar comprovante de recolhimento da taxa de instalação do meio publicitário.

*Alterado* Art. 149 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falante e propagandista, assim como feitas por meio de sineta ambulante, será igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 150 É permitida a colocação de propagandas indicativas de atividade desenvolvida no local, nas seguintes condições:

I - afixada na frente de lojas ou sobrelomas de edifícios comerciais, na frente de edificações destinadas ao uso institucional de prestação de serviços industriais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;

II - em edifícios de utilização mista, quando os anúncios tiverem iluminação fixa, devem ser confeccionados de forma a não produzirem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

*Ar* III - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros



situados no alinhamento dos logradouros, não fiquem instalados ' em altura inferior a 2,50 m do passeio quando instalados no pav<sub>i</sub>mento térreo sob marquise, nem possuam balanço que exceda a 1,50 m quando aplicado acima do 1º pavimento;

IV - à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas que fechem balcões e sacadas e desde que não resultem em prejuízo da estética da fachada e do logradouro;

V - à frente de lojas ou sobrelojas de galerias internas, constituindo saliências com altura não inferior a 2,50 m e não devendo o balanço exceder a 1,20 m;

VI - à frente de lojas ou sobrelojas sobre os passeios dos logradouros públicos, sem marquise, em altura ' não inferior a 2,50 m, não devendo o balanço exceder a 1,20 m.

*Art. 151 - L.C. 107/96*  
 Art. 151 As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro, plásticos , acrílico ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para identificação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios e consultórios, ' mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento, com dimensões máximas de 60 x 60 cm;

II - para indicação de profissionais responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, ' endereços, números de registros no CREA, nº da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 152 As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, à juízo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



*Além do - L.C. 233/00*

Art. 153 É vedada a colocação de meios ' de publicidade:

I - sobre as marquises avançando sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;

II - quando excederem a 2 meios de publici-  
dade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;

III - quando prejudicarem:

a - as fachadas de edificações;

b - aspectos de paisagem urbana;

c - a visualização de edificações de uso público bem como de edificações consideradas patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do Município, qualquer que seja o ponto tomado como referência;

d - panoramas naturais.

IV - nas praças e rotatórias

V - nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, terminais de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos balaustres das pontes e pontilhões, placas de sinalização de trânsito e outros equipamentos urbanos;

VI - em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;

VII - nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas, áreas de circulação das praças públicas e em quaisquer ' obras públicas;

VIII - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios e edifícios públicos;

IX - nos bancos dos logradouros públicos;

X - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

XI - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

XII - quando pela sua natureza, provoquem ' aglomerações prejudiciais ao trânsito;

XIII - que contenham dizeres ou indicações ' desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;

*Ar*



XIV - que contenham incorreções de língua -  
gem.

Art. 154 São proibidos os anúncios:

I - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para a fixação nos locais indicados pela Prefeitura;

II - confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ou nos locais indicados pela mesma para tal;

IV - ao ar livre, com base em espelhos;

V - em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

VI - em placas colocadas sobre os passeios públicos.

Art. 155 Para os anúncios luminosos serão observadas as seguintes condições:

I - serem colocados a uma altura mínima de 2,50 m do nível do passeio;

II - funcionarem até as 22:00 horas.

Art. 156 Toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 horas após o encerramento dos atos a que aludiram.

Art. 157 Será facultativo às diversões ,

RL



teatro, cinema e outras a colocação de cartazes de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem às diversões nelas exploradas.

Art. 158 Considera-se out-door para os efeitos desta Lei, todo painel publicitário fixo, construído em material rígido, destinado à colagem de folhas, que após montadas, constituem-se em um cartaz.

Art. 159 A instalação de OUT-DOOR, PLACAS e PAINÉIS não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade deverá:

I - quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

II - preservar uma distância mínima de outros desses meios de publicidade, de 100 metros ao longo da via pública;

III - não prejudicar a sinalização de trânsito existente;

IV - preservar as dimensões padrão de 9,00 m x 3,00 m para PLACAS pintadas em estrutura de madeira, dentro do perímetro urbano, exceto PAINÉIS especiais luminosos.

Parágrafo único - Será permitida a instalação até 3 dispositivos de propaganda, podendo ser sequenciais ou em V (vê), ao longo das avenidas.

Art. 160 Os out-doors, placas e painéis encontrados em desacordo com o que determina o artigo anterior serão transferidos para outro local, por seus proprietários.

§ 1º A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos notificará o proprietário, concedendo um prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a remoção do material.

§ 2º Não sendo cumprida a vigência do parágrafo anterior, o material será retirado e apreendido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ficando seus proprietários sujeitos às sanções cabíveis.



Art. 161 Os out-doors, placas e painéis, receberão um número de cadastramento e a plaqueta da identificação da firma que o explora, quando for o caso.

Art. 162 Os dispositivos de propaganda mencionados no artigo 160 não poderão ser transferidos dos locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sem a autorização do órgão competente.

Art. 163 Os dispositivos de publicidade deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias ao bom aspecto e segurança dos mesmos.

*Art. 164* Art. 164 Havendo a destruição total ou parcial do equipamento em razão do mau tempo, sinistros ou praticada por terceiros, ficam os seus proprietários obrigados a reconstituir o estrago ou retirar o material no prazo de 48 horas após o ocorrido.

Parágrafo único - Não sendo retirado ou reparado o material referido no artigo, caberá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, independente de notificação, apreender o material, cobrando as taxas cabíveis para a devolução.

Art. 165 As modificações de dizeres bem como da localização de anúncios e letreiros dependem de autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

*Art. 166* Art. 166 Na infração dos artigos deste capítulo será imposta uma multa de 3 (três) a 14 (quatorze) vezes a UFPU, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX

### DOS ELEVADORES